

RELATÓRIO DO VENCIDO

PARECER Nº , DE 2011

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *dá nova redação ao art. 2º, caput, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O nobre Senador Benedito de Lira, em seu brilhante relatório sobre o PLS nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, levanta essencialmente dois argumentos que, em sua avaliação, justificam a rejeição do Projeto.

Argumenta o nobre Senador, em primeiro lugar, que “parece haver incompatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).” A proposição estaria criando, “indiretamente”, uma despesa de caráter continuado, ao incluir, no Programa nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, o transporte intermunicipal. Tal despesa, no seu entender, não pode ser financiada a partir da principal fonte orçamentária do PNATE, a cota federal do salário-educação, por ser essa cota destinada à educação básica pública.

Em segundo lugar, argumenta o nobre relator que o Projeto fere requisitos formais de constitucionalidade por invadir competência privativa do

presidente da República ao realizar “alterações no PNATE, um programa do Governo Federal”.

II – ANÁLISE

Em contraposição aos argumento pela rejeição do nobre relator Benedito de Lira, vale observar, preliminarmente, que o Senador Paulo Paim, em relatório apresentado no ano passado e que não chegou a ser votado por esta Comissão, já antecipara a possibilidade de que tais dúvidas pudessem ser levantadas, mas que as mesmas seriam infundadas.

De fato, é preciso ter em conta que o PNATE já existe e, por conseguinte, o Projeto em tela não cria nenhuma despesa em caráter continuado. Além disso, o Projeto da Senadora Marisa Serrano não faz nenhuma vinculação das despesas com o transporte intermunicipal de estudantes universitários com a cota federal do salário-educação. Os recursos serão dotados anualmente pelo Congresso Nacional, quando da decisão orçamentária.

Quanto a invadir competência privativa do Presidente da República, contrariando o que dispõe o art. 84, inciso I e II, da Constituição Federal, esse é um argumento que verdadeiramente não se aplica, vez que o PLS nº 526, de 2009, não está nomeando ministros nem interferindo na direção da administração pública federal. O Projeto tão-somente propõe alterações nos critérios de distribuição dos recursos do PNATE, programa esse criado pela Lei nº 10.880, de 2004.

Quanto ao mérito, a proposta também é positiva. O PLS tem por objetivo facilitar o acesso à universidade por parte de estudantes que moram em municípios desprovidos de instituições de ensino superior. É sabido que muitos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não dispõem de recursos para pagar o transporte escolar.

Além disso, o Brasil precisa aumentar o nível de escolarização dos jovens brasileiros, pois ainda estamos distantes de cumprir a meta do Plano Nacional de Educação, que é a matrícula de 30% dos jovens brasileiros no ensino superior. A proposta está também em sintonia com o programa Pró-Uni de expansão universitária e de democratização do ensino superior.

E mais.

A Emenda nº 02-CE acrescenta várias alterações. O auxílio fica delimitado a municípios que não possuam instituição de ensino superior. A distância a ser percorrida é limitada em 200 km. Além disso, o projeto passa a estabelecer que o cálculo dos recursos financeiros a serem repassados seria detalhado em regulamento. Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, que passa a ser adaptada aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Todas as alterações propostas pela Emenda 02-CE aperfeiçoam o projeto. Vemos com simpatia a idéia de delimitar o auxílio financeiro a municípios que não possuam instituição de ensino superior. Tal medida teria o objetivo meritório de coibir abusos e ineficiências na execução do programa.

Estamos também de acordo com o limite de duzentos quilômetros diários para a distância a ser percorrida pelo sistema de transporte universitário intermunicipal. Viagens mais longas, além de aumentar o custo do programa, submeteriam os alunos a longo confinamento em ônibus escolares, com redução do tempo que podem dedicar aos estudos.

A análise da proposta em sua versão aprovada pela CE não aponta erros de técnica legislativa, nem vícios de natureza constitucional. Nada temos a opor ao projeto no que diz respeito aos aspectos jurídicos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, ANUNCIADA A MATÉRIA, É APRESENTADO VOTO EM SEPARADO, DE AUTORIA DO SENADOR CYRO MIRANDA, CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CE.

EM SEGUIDA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL, DESIGNA O SENADOR ROMERO JUCÁ RELATOR "AD HOC" DA MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR BENEDITO DE LIRA.

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CE-CAE POR 7 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS, 6 (SEIS) VOTOS CONTRÁRIOS E NENHUMA ABSTENÇÃO. VOTAM VENCIDOS OS SENADORES EDUARDO SUPPLY, LOBÃO FILHO, REDITÁRIO CASSOL, ROMERO JUCÁ, ARMANDO MONTEIRO E JOÃO VICENTE CLAUDINO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL, DESIGNA O SENADOR CYRO MIRANDA RELATOR DO VENCIDO.

EMENDA Nº 01-CE-CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.”

EMENDA Nº 02-CE-CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º como §§ 6º e 7º, respectivamente:

‘**Art. 2º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, e aos alunos de cursos de graduação na educação superior residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino que freqüentam, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado:

I – com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo;

II – com base no número de alunos de cursos de graduação na educação superior que utilizem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo Município, na forma do regulamento, e na distância percorrida, limitada a duzentos quilômetros diários.

§ 2º

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º, I, deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o § 1º, II, deste artigo só poderão ser pleiteados por Municípios onde não existam instituições de ensino superior com conceito igual ou superior a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 6º

§ 7º’ (NR) ”

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526 DE 2009

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º como §§ 6º e 7º, respectivamente:

“**Art. 2º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, e aos alunos de cursos de graduação na educação superior residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino que freqüentam, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado:

I – com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo;

II – com base no número de alunos de cursos de graduação na educação superior que utilizem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo Município, na forma do regulamento, e na distância percorrida, limitada a duzentos quilômetros diários.

§ 2º

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º, I, deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o § 1º, II, deste artigo só poderão ser pleiteados por Municípios onde não existam instituições de ensino superior com conceito igual ou superior a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 6º

§ 7º (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2011.

Senador DELCÍDIO AMARAL, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator